

NOTA TÉCNICA CIPJ/TRT15 Nº 1/2023

OBJETO: Gerenciamento do acervo dos processos sobrestados em razão de decisão proferida em recurso com repercussão geral reconhecida. Definição do momento de cessação do sobrestamento e prosseguimento dos processos.

Relatório

Trata-se de Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região visando à uniformização de procedimentos e à consequente orientação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus sobre o momento a ser considerado para o dessobrestamento dos processos suspensos por força de decisão proferida em recurso com repercussão geral reconhecida (CPC, art. 1.035, §5º, c.c. CLT, art. 769).

Fundamentação

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi instituído por meio da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, com objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito deste Regional, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, e na Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021.

As atribuições administrativas do Centro Regional de Inteligência encontram-se prevista no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, incisos I a XVI:

Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

I – sugerir à Administração medidas para prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito regional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, conforme o caso, a padronização da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução e cooperação com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas substanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos;

X – supervisionar a aderência às suas notas técnicas.

XI – realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

XII – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores jurídicos, objetivando a uniformização da jurisprudência e o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância protelatória;

XIII – realizar audiências públicas e manter estrita articulação com instituições e organizações quando necessário à consecução do seu objetivo.

XIV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs,

nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

XV – sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas;

XVI - executar as diretrizes estabelecidas pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho. [...]

Nesses termos, dentre as atribuições do CIPJ está a de *propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, conforme o caso, a padronização da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016, e a de avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência (artigo 3º, IV e VII, da Resolução Administrativa nº 6/2021).*

Nesse encaixe, no âmbito deste 15º Regional, o CIPJ identificou relevantes divergências de procedimento quanto ao momento oportuno a partir do qual deve ocorrer o desobstamento dos processos em decorrência de repercussão geral. Verificou, ademais, a edição de notas técnicas, por outros Centros de Inteligência do Poder Judiciário, visando à adoção de medidas para a uniformização dos procedimentos relacionados a tal questão. E, à vista disso, para sanar tais discrepâncias, elaborou-se e aprovou-se a presente Nota Técnica, colimando a *definição de um único momento a ser considerado por todas as unidades judiciárias deste Regional para o levantamento da suspensão dos processos sujeitos aos rigores do art. 1.035, §5º, do CPC, sob rotina uniforme, racional e harmônica, em prestígio da previsibilidade dos atos processuais, da estabilidade da prestação jurisdicional e da própria segurança jurídica.*

Pois bem.

Consoante o disposto no artigo 1.035, §11, do Código de Processo Civil, “*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”. Por sua vez, o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

Nada obstante, ante a inespecificidade da norma-regra, a questão do *momento processual* em que deve se dar a retomada do curso processual dos autos enfrentou polêmicas no âmbito dos tribunais nacionais. Verifica-se nos Tribunais Federais o levantamento do sobrestamento dos processos, após o julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida, em diferentes momentos, entre os

quais podem-se sobretudo apontar os seguintes: a) com a sessão de julgamento do recurso em processo com repercussão geral reconhecida; b) após a prolação do acórdão, com a identificação do conteúdo da decisão e da respectiva tese por intermédio da publicação da ata de julgamento; c) com a publicação do próprio acórdão; c) com o julgamento dos embargos de declaração (sessão); d) com a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração; e) após o trânsito em julgado do processo com repercussão geral reconhecida.

Dentre tantas alternativas, a opção por aguardar o julgamento dos embargos declaratórios ou até mesmo o trânsito em julgado teria o mérito de melhor resguardar o princípio da segurança jurídica (*supra*), tendo em vista que é sempre possível a modulação temporal dos efeitos da decisão, pela Corte Superior, mesmo após o julgamento do paradigma. Não se afasta, ademais, a possibilidade de mudança da própria tese jurídica adotada, em caso de efeitos infringentes conferidos aos próprios embargos declaratórios.

De outra parte, como visto, o parágrafo 11 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil dispõe que a “*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”. Por sua vez, o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”. Extrai-se dos citados preceitos legais, pela literalidade do texto, que a *retomada do curso dos processos sobrestados prescinde do trânsito em julgado*. E, com efeito, esse é o entendimento que prevalece atualmente nos Tribunais Superiores. Observe-se, nesse sentido, a recente decisão de relatoria do Exm.^o Ministro André Mendonça, nos autos da Reclamação n. 52.566:

“[...] 15. De fato, a pretensão primeira da reclamante é afastar o sobrestamento do feito, para que haja regular prosseguimento.

Argumenta no sentido de que não houve determinação de suspensão por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.338.750-RG/SC e ressalta a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigma, para que seja aplicada a orientação firmada em repercussão geral. 16. Como se anotou na decisão reclamada, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta Suprema Corte no mencionado paradigma, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Porém, **é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no julgamento de repercussão geral tem imediata aplicação, independentemente do seu trânsito em julgado.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA DO TST. PLENA

EFICÁCIA DOS PARADIGMAS. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, exerce competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo falar em usurpação da competência desta Corte. Precedentes. III – No presente caso, a decisão reclamada considerou que o acórdão proferido pelo TRT não destoou da jurisprudência do STF, ocorrendo, na verdade, a sua plena aplicação, reforçada por entendimento fixado em precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral. IV – A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. V – A agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. VI – **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.** VII - Agravo regimental a que se nega provimento.’ (Rcl nº 39.660-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 08/06/2020, p. 15/06/2020; grifos nossos)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do órgão judiciário de origem, não havendo falar em usurpação de competência desta Corte. 2. **Independentemente do trânsito em julgado do paradigma em referência, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de autorizar o julgamento imediato das causas que versem sobre o tema.** 3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos. 4. Agravo interno desprovido.’ (Rcl nº 47.386-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2021, p. 17/03/2022; grifos nossos)

Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7. **Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes.** 8. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimen-

to.’ (Rcl nº 48.648-ED/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/03/2022, p. 25/03/2022; grifos nossos)

17. Nessas circunstâncias específicas, avalio que se revela inadequado o sobrestamento do feito na origem.

18. Ante o exposto, dou provimento, em parte, à reclamação, apenas para afastar o sobrestamento do feito e determinar o seu regular processamento, com base no art. 161, parágrafo único, c/c o art. 21, § 1º, ambos do RISTF.”

(Rcl 52566, Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 15/05/2022, Publicação: 16/05/2022 – g.n.).

Na mesma alheta, aliás, as seguintes decisões do Excelso Pretório evidenciam o entendimento sedimentado naquela Corte, no sentido de que a decisão com repercussão geral se torna vinculativa a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO TETO DE GASTOS DE PESSOAL POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL QUE NÃO PODE SER ERIGIDA COMO OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NEGOCIADAS PELO PODER EXECUTIVO. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA JULGADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 743). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. “PEDIDO SUBSIDIÁRIO” FORMULADO PELA RÉ/ EMBARGANTE FORA DAS REGRAS PROCESSUAIS: AMPLIAÇÃO DEFESA DO OBJETO LITIGIOSO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado solucionou a todos os pontos manejados nos embargos. Particularmente repeliu, de maneira clara e expressa, o intitulado ‘pedido subsidiário’ formulado pela ré/embargante, o qual desborda os limites objetivos da lide e expande indevidamente o objeto litigioso marcado na petição inicial. 2. É incabível o pedido de sobrestamento do feito com fundamento na pendência do trânsito em julgado do acórdão do processo paradigma (RE-RG 770.149-PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO tema 743). Em primeiro lugar, o pedido é inovador, formulado apenas após o julgamento desfavorável da causa. Em segundo lugar, porque **a eficácia da tese de RG firmada no processo paradigma, enquanto elemento persuasivo, não se condiciona ao trânsito em julgado do acórdão.** Em terceiro lugar, porque não houve determinação do Relator, naquele paradigma, de suspensão nacional dos processos (art. 1035, § 5º, do CPC/2015). Em quarto lugar, porque o sobrestamento dos feitos cuja matéria esteja submetida à repercussão geral não alcança, como regra, os processos da competência originária desta Suprema Corte. Precedentes. 3. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não colhe quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e no art. 337 do RISTF. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (ACO 3443 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17/03/2022 PUBLIC 18/03/2022) - grifa-se. “CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO DECIDIDO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL).

RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso observe as diretrizes lançadas por esta CORTE quanto ao ponto. 2. **Segundo a orientação desta CORTE, é dispensável o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral para que seja aplicada a tese aos processos sobrestados** (ARE 930.647-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/4/2016; AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009), motivo pelo qual não se justifica a manutenção do sobrestamento do presente caso, uma vez que, conforme reconhecido pelo TST, o mérito do Tema 725 foi julgado em 30/8/2018. 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.” (Rcl 32764 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11- 12-2020 PUBLIC 14-12-2020 – g.n.).

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.987/1995. OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES OU O TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - ADPF 324 E RE 958.252. (...) **o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária (...). (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. (...)**” (Rcl 32840/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Publ. 01/03/2019 – g.n.).

Na mesma direção, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que é *dispensável* o trânsito em julgado das decisões que fixam tese de repercussão geral, iniciando-se o respectivo efeito vinculativo a partir da publicação da ata do julgamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO FIXOU OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. 1. **Em que pese, no momento do julga-**

mento do presente recurso, não tenha havido o trânsito em julgado das Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* de tais decisões se inicia com a publicação da ata de julgamento. Logo, não há de se aguardar o trânsito em julgado para que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam produzir seus efeitos. 2. Consoante consignado no acórdão embargado, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADC 58 e ADC 59, é vedada a adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito trabalhista cumulada com juros de 1% ao mês, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (Rcl 48065/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicada em 10/09/2021). Embargos de declaração não providos" (ED-RRAg-79100-24.2005.5.02.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022 – g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. 1. **No que atine ao Tema 992 de repercussão geral (RE 960.429), não há que se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que demandas que versem sobre o mesmo tema sejam julgadas. Isso porque a tese fixada em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos é de aplicação imediata e geral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração ou do trânsito em julgado** (aplicabilidade, à espécie, do art. 1.040, I, do CPC 2015). Precedentes. [...] Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado" (ED-RR-81500-48.2012.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021 – g.n.)

Vale registrar, outrossim, o entendimento de alguns Tribunais Regionais do Trabalho que, a respeito do tema, tomam esse mesmo sentido. Assim, *e.g.*, conforme o Ato GP/VPJ Nº 01/2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“**Art. 2º** Ressalvada decisão em sentido contrário, a cessação da suspensão dos processos ocorrerá: (...) II - após publicada a ata da sessão em que foi firmada a tese em sede de Repercussão Geral.”

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, por meio do Ofício Circular nº GVP1/7/2019, do Gabinete da Vice-Presidência, sugeriu a observância da diretriz do Supremo Tribunal Federal no âmbito daquele Regional e ressaltou que “[o] *marco temporal a ser considerado para o dessobrestamento e prosseguimento dos processos suspensos em razão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de recursos submetidos à sistemática dos repetitivos deve ser a data de publicação da ata de julgamento em sessão plenária*”.

Da mesma forma, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região editou a Nota Técnica nº 1/2022, recomendando que “a cessação da

suspensão dos processos sobrestados por força de decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ocorra a partir da data de publicação da ata de julgamento (e não da publicação do acórdão ou do seu trânsito em julgado)”.

Por seu turno, o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região decidiu acompanhar o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal quanto ao momento adequado para o dessobrestamento dos processos suspensos por força de repercussão geral, expedindo a Nota Técnica nº 01/2022, especificamente quanto à tese firmada com repercussão geral referente ao Tema 1.046, considerando a publicação da ata de julgamento e sugerindo o dessobrestamento e regular prosseguimento dos processos suspensos em razão do mencionado tema, com observância da tese firmada.

Cite-se ainda, no âmbito do Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a Nota Técnica nº 2/2022, encaminhada por meio do OFÍCIO-CIRCULAR TRT19 CI N° 001/2022, em que se fixou a seguinte diretriz:

“[...] I - o dessobrestamento dos processos ocorrerá após publicado(a): (...)
b) a ata da sessão de julgamento em que foi firmada a tese em sede repercussão geral e de ação de controle concentrado de constitucionalidade.”

E, por fim, refira-se, da lavra do Centro Regional de Inteligência da 24ª Região, a Nota Técnica, de nº 8/2022, na qual se recomenda “*o prosseguimento da tramitação regular dos processos sobrestados por força do Tema de Repercussão Geral 1046, haja vista a publicação da Ata de Julgamento, com observância da tese nele firmada*”.

Conforme se vê, embora a espera pelo trânsito em julgado – ou, ao menos, pelo julgamento de eventuais embargos de declaração – quiçá realizasse mais intensamente o princípio/valor da segurança jurídica, ante o risco de modulação temporal dos efeitos ou até mesmo de modificação do conteúdo da tese vinculante (efeitos infringentes), a ponderação hoje dominante, à vista dos princípios/valores contrapostos – a celeridade processual, a duração razoável do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII), o devido processo substantivo (CRFB, art. 5º, XXXV e LIV) e, no campo trabalhista, o próprio caráter alimentar presuntivo das verbas em discussão –, tem apontado para a necessária aplicação imediata das teses vinculantes (e, “*pari passu*”, dos efeitos processuais de dessobrestamento) a partir da *publicação da ata de julgamento*, prestigiando a autoridade dos pronunciamentos dessas Cortes e, como dito, o princípio da duração razoável do processo e do acesso pronto e pleno à ordem jurídica justa.

Conclui-se, dessa forma, que o dessobrestamento dos processos suspensos pode e deve ocorrer a partir da data de publicação da ata de julgamento dos recursos com repercussão geral, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito

em julgado de tais decisões ou a publicação dos respectivos acórdãos. Atente-se a que há, inclusive, entendimentos vazados no âmbito do STF – mais isolados – que propõem aplicações ainda mais precoces; assim, *e.g.*, a partir da própria *sessão de julgamento*, ante a publicidade do ato, independentemente da publicação de certidão de acórdão. Em relação à ADI 4.424 (Lei Maria da Penha), *p. ex.*, por ocasião da Reclamação n. 2.576, o Min. Luís Roberto Barroso acolheu o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, em caráter liminar e monocrático, para cassar decisão do juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco que se negava a aplicar o entendimento adotado na referida ADI porque ainda não havia publicação do acórdão; e apontou, como momento para a incidência cogente da tese firmada, a própria sessão de julgamento. Daí porque, considerando-se todas as alternativas debatidas e sinalizadas, opina-se pela melhor adequação daquela que, atualmente, grassa majoritária na maioria dos tribunais do país.

Eis, pois, o que este CIPJ sugere seja objeto de *recomendação*, por parte de S.Ex.^{as} o Presidente e o Vice-Presidente Judicial deste Eg. TRT 15, a todas as unidades judiciárias de 1º e 2º graus.

Conclusão

O Centro Regional de Inteligência propõe *recomendação*, às unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que se adote como procedimento-padrão *a cessação dos efeitos de suspensão dos processos sobrestados sob a égide do art. 1.035, §5º, do CPC (c.c. art. 769 da CLT), uma vez proferida decisão em sede de recurso em tema de repercussão geral, a partir da data de publicação da ata do respectivo julgamento.*

Sendo o que havia, submete à superior apreciação.

Campinas, 7 de julho de 2023.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO